



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283755

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001248-95.2023.8.26.0642/50000, da Comarca de Ubatuba, em que é embargante RINA TEREZA BELLINI DE OLIVEIRA, é embargado MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE UBATUBA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente), FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA E ISABEL COGAN.

São Paulo, 25 de março de 2025.

RICARDO ANAFE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração nº 1001248-95.2023.8.26.0642/50000

Embargante: Rina Tereza Bellini de Oliveira ME

Embargado: Município da Estância Balneária de Ubatuba

TJSP – (Voto nº 33.733)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Sustenta a embargante a existência de omissão no acórdão embargado quanto à análise de dispositivos da legislação local - Inocorrência.

Impossibilidade de novo exame da matéria de fundo. O julgado, demais, não precisa observar a todos os argumentos, nem tampouco responder a todas as questões.

As questões pertinentes foram exauridas e não se encontra presente nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil (artigo 535 do CPC/1973).

Embargos rejeitados.

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Seal Segurança Alternativa Ltda. nos quais se deduz vício no Acórdão proferido a fl. 276/287.

Este, em síntese, o relatório.

2. São embargos declaratórios, nos quais se deduz omissão.

A embargante sustenta que o *decisum* não analisou todas as questões trazidas ao debate, especialmente, sobre a infração cometida nos termos dos artigos 21 e 26-D, da Lei Municipal nº 711/1978, nem sobre o Anexo III da aludida norma local.

Sem razão, contudo, a embargante.

O acórdão embargado analisou o conjunto probatório reunido em cotejo às normas incidentes na espécie, notadamente, as normas do “Loteamento Praia de Itamambuca”, que determinam o uso exclusivamente residencial e familiar das unidades, eis que segundo informado pela própria Administração, o imóvel em questão se sujeita não só às limitações impostas pela lei adjetiva civil e pelas posturas municipais de Ubatuba, mas, obrigatoriamente, àquelas constantes da inscrição do loteamento no correspondente Registro de Imóveis, tudo em consonância com a Lei Federal nº 6.766/1979, especificamente, seus artigos 26, inc. VIII, e 28, ratificando-se as restrições imposta pela correlata convenção do empreendimento.

O aresto destacou, ainda, que a despeito das alegações da então apelante, apurou-se que no local existem seis apartamentos com banheiro, que são frequentemente alugados conforme, inclusive, anunciado em buscador de hospedagem, em nítida burla ao uso exclusivamente residencial e familiar do imóvel, previsto na convenção.

Assim, não está em discussão as questões edilícias que envolvem o imóvel, previstas no artigo 26-D e Anexo III, da Lei nº

711/1978, mas sim a destinação atribuída, vedada pela convenção do loteamento, que prevalece *in casu* por todos os sobejos fundamentos deduzidos no acórdão embargado.

Em verdade, nada a aclarar na decisão embargada. Não passam estes Embargos de tentativa de modificar a decisão alcançada; daí o seu caráter infringente.

As questões postas na lide foram examinadas e decididas pela Turma Julgadora, não havendo obscuridade, dúvida, contradição ou omissão no julgado, cujo resultado desfavoreceu a posição sustentada pela embargante. Tal circunstância, porém, não enseja a revisão da matéria como pretende a embargante.

Além disso, cumpre observar que os Embargos de Declaração não têm função infringente, não servem para esclarecer dúvida subjetiva nem para reforma da conclusão do julgado. Tentativa de reexame de questões largamente debatidas no Acórdão embargado é insuscetível de renovar-se. Inexistência de dúvida, obscuridade, omissão ou contradição. Alegação implícita de erro de julgamento, daí o caráter infringente (RTJ 101/1053, 113/768 e DJU 8.4.88, RHC 65.758-3).

Nos Embargos de Declaração nº 210.481-1/6, relatados pelo eminente Desembargador Munhoz Soares, consignou-se que “**o inolvidável Pimenta Bueno, já dizia que, nos embargos de declaração, não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento.**”

Esta interpretação decorre do fato de que o objetivo de declarar não significa, em hipótese alguma, reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova (cf. RJTJSP 92/328). Aliás, deste entendimento não discrepa Pontes de Miranda que, por igual, preleciona que nos embargos declaratórios não se pede que se redecida; pede-se que se reexprima” (RJTJSP 87/324).

O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos e recentes julgamentos, vem decidindo que os embargos declaratórios não podem, mesmo a pretexto de suprir omissão ou corrigir obscuridade ou contradição, alterar, na substância, a decisão embargada (RJTJSP 99/354, 98/377; RTJ 120/773 e 121/260).

Ante tais motivos é que, desde logo, se evidenciaram o conteúdo e os contornos nitidamente infringentes dos embargos opostos. Aliás, mesmo em sede de embargos de declaração, conforme adverte Mário Guimarães **“não precisa o juiz reportar-se a todos os argumentos trazidos pelas partes. Claro que, se o juiz acolhe um argumento bastante para sua conclusão, não precisará dizer se os outros, que objetivam o mesmo fim, são procedentes ou não”** (*in* O Juiz e a Função Jurisdicional, p. 350), secundando-se que não se exige do Juiz **“que rastreie e acompanhe pontualmente toda a argumentação dos pleiteantes, mormente se um motivo fundamental é poderoso a apagar todos os aspectos da controvérsia.”** (RT 413/325).

Nestas condições, esta Corte já decidiu que não está o

Tribunal obrigado a **“ater-se aos fundamentos indicados pela parte e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. Os requisitos da decisão judicial não estão subordinados a quesitos. A motivação da decisão, observada a *res in judicium deducta*, pode ter fundamento jurídico e legal diverso do suscitado.”** (Cf. RJTJSP 111/114).

Também não se exige, na matéria, a enumeração de dispositivos legais, pois a esse respeito já entendeu este Tribunal: **“Do mesmo modo, não cabe esse recurso em matéria cível para o judiciário mencionar qual a lei, ou o artigo dela, ou da Constituição Federal, etc., que esteja a aplicar. Deixar de fazê-lo não é omissão no sentido legal: não existe tal pressuposto para a completude do julgamento cível. Essa subsunção de natureza tópica é assunto para qualquer intérprete. Para a fundamentação do julgado o necessário e suficiente é que se trabalhe mentalmente com os conceitos vigentes contidos no sistema jurídico”** (Embargos de Declaração nº 147.433-1/4-01-SP, citado nos Embargos de Declaração nº 199.368-1, em que foi Relator o Desembargador Guimarães e Souza).

Por fim, cumpre enfatizar, que não há vício a tisanar o acórdão embargado, nada havendo que se acrescentar ou esclarecer, vez que o *decisum* não afrontou nenhum dos regramentos mencionados no processo, os quais ficam na integralidade aqui incorporados, até porque não há nada que justifique alterar a convicção original, não havendo, portanto, argumento que abale o exercício de exegese produzido, o que não reclama maiores delongas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. À vista do exposto, pelo meu voto, rejeito os embargos.

Ricardo Anafe
Relator